



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 18 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.938

Recurso n.º - 45.164 - IRF - Ano de 1983
Recorrente - PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPÃO LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

ATRASSO NA ENTREGA DA DIRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, na redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2065/83, a entrega atrasada da DIRF, mesmo antes de qual quer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora, enseja a aplicação de multa. Alegação de ocorrência de denúncia espontânea afastada, porque implicaria em declarar inconstitucionalidade de lei, o que, no sistema do direito brasileiro, compete ao Poder Judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYL-
VIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FON-
SECA PINTO e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.161-000.175/84-80

RECURSO Nº: 45.164

ACÓRDÃO Nº: 101-75.938

RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Campo Grande, que houve por bem manter multa aplicada à Contribuinte, em virtude de atraso havido na entrega da Dirf/84.

Realmente, a Contribuinte somente veio fazer a entrega da DIRF quando já expirado o prazo fixado em lei. Entretanto, a entrega se deu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Assim, a ela foi imposta multa, nos termos do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, com a redação que a ele foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83, "verbis":

"Art. 11 — A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que por si ou como representante de terceiros pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto que tenha retido.

.....

§ 3º — Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, independentemente da

Acórdão nº 101-75.938

sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º — Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabiveis serão reduzidas à metade".

Inconformada, a Empresa formulou impugnação à exigência fiscal, argumentando que o atraso se deveu à falta de impressos apropriados na região de domicílio da Requerente. Por outro lado, salientou que o art. 138 do C.T.N. exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, se esta for feita antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Julgando a espécie, a Autoridade de Primeiro Grau deu pela improcedência da impugnação, enfatizando que "o art. 138 não tem qualquer aplicação com o fato em questão", e, ainda, que a multa é devida, de acordo com o que estabelece o art. 11 do Decreto-lei 1.968/82.

Inconformada, apela a Empresa a este Conselho, por entender que a multa aplicada com base na lei ordinária contraria o disposto no C.T.N., art. 138, uma vez que este é uma lei de maior hierarquia.

Outrossim, a Requerente faz juntada de cópia da decisão em caso análogo, em que o Delegado da Receita Federal em Campo Grande acolheu impugnação apresentada.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.938

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

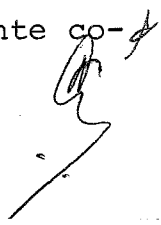
Notificado da decisão de primeiro grau em 29.03.85, a Recorrente recorreu antes do dia 23/04 seguinte, isto porque é desta data o primeiro despacho subsequente à juntada do apelo. Assim, apesar de não ter sido anotado o dia de protocolização do recurso, entendo ser o mesmo tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a Contribuinte pretende desonerar-se de multa aplicada pelo atraso na entrega da DIRF, com base no disposto no art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83. Alega, como se viu, que tendo apresentado a referida Declaração antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora, ficou caracterizada a denúncia espontânea da infração, que, nos termos do art. 138 do C.T.N., exclui a responsabilidade.

Em outras palavras, entende a Empresa que o disposto em lei complementar deve prevalecer sobre o dispositivo de lei ordinária. Ou, em última análise, pretende ver afastada a aplicação de lei ordinária em razão de colidir com lei de nível hierárquico maior, sendo, neste particular, inconstitucional.

A insurgência da Recorrente diz respeito a um dos temas mais debatidos, qual seja, o controle de constitucionalidade das leis por parte do Poder Executivo. Seria dado à Administração negar aplicação à lei, sob o argumento de que a mesma seria inconstitucional?

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sido divergentes com relação à questão. Recentemente, em excelente trabalho publicado na REVISTA FORENSE, vol. 284/101, nosso eminente co-



Acórdão nº 101-75.938

lega de Conselho de Contribuintes, RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO, tratou do tema, examinando exaustivamente as diversas posições que a respeito têm sido adotadas.

Após minuciosa análise dos diferentes pontos de vista, inclusive a do colendo Supremo Tribunal Federal, que vem entendendo que o Poder Executivo pode se negar a cumprir a lei que entenda inconstitucional, desde que a justifique o seu entendimento, acaba o ilustre articulista por concluir que somente ao Poder Judiciário compete apreciar a eiva de constitucionalidade.

Igual entendimento foi adotado pelo conspícuo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Apelação Cível 101-596, cujo acórdão, publicado no Diário da Justiça da União em 21.03.85, está assim ementado:

"No sistema constitucional brasileiro somente ao Judiciário compete examinar a alegação de inconstitucionalidade de determinado preceito legal cuja aplicação tenha lesionado direito individual subjetivo.

Descabe mandado de segurança para compelir o Conselho de Contribuintes a decidir sobre alegação de inconstitucionalidade de preceito regulamentar.

O silêncio do colegiado administrativo, na espécie, não caracteriza abuso de poder, nem cerceamento de defesa.
Recurso desprovido".

Quinta Turma - Relator o eminente Ministro MOACYR CATUNDA.

Também esta egrégia Câmara, em processo de igual teor do presente, teve oportunidade de afirmar que cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, conforme Acórdão nº 101-75.847 assim ementado:

"DIRF - ATRASO NA ENTREGA - SUJEIÇÃO À MULTA PREVISTA NOS §§ 3º e 4º DO DECRETO-LEI

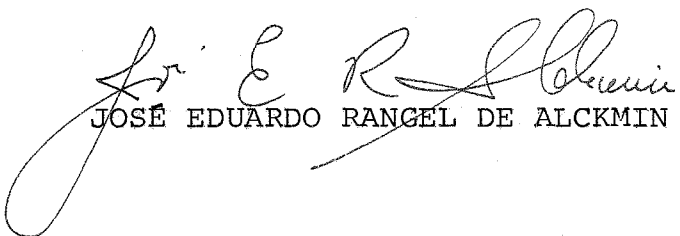


Acórdão nº 101-75.938

1968/82 - Ainda que a entrega da DIRF se dê antes de qualquer ação fiscal, incide a multa prevista no § 3º do art. 11 do Decreto-lei 1.968, reduzida à metade, conforme o § 4º daquele mesmo artigo. Recurso a que se nega provimento".

Para melhor compreensão de meu ponto de vista, junto ao presente o voto que proferi no aludido acórdão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

